

ENC: Contribuição PLS 232.2016 - Solicitação de Protocolo

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR



...



Presidência

sex 17/04/2020 16:36

Marcar como não lida

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira; 1 anexo 2020.04.16
~.pdf[Baixar tudo](#)

De: Nathália Fiumari [mailto:nfiumari@absolar.org.br]
Enviada em: sexta-feira, 17 de abril de 2020 16:36
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Contribuição PLS 232.2016 - Solicitação de Protocolo

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente venho por meio deste solicitar protocolo do referido ofício anexo à este e-mail. Aproveito também para pedir o devido encaminhamento aos cuidados do Excelentíssimo Senhor Davi Alcolumbre.

Certa de contar com vosso apoio, aguardo envio do protocolo deste documento.

Agradeço desde já pela atenção dispensada, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.
Atenciosamente,

Nathália Maiamaral Fiumari**Relações Institucionais e Governamentais****Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR****Brazilian Photovoltaic Solar Energy Association - ABSOLAR****Phone: [+55 11 3197- 4560](tel:+551131974560)****www.absolar.org.br**

Advertência Legal

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou

Ofício ABSOLAR n° 026/2020

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília - Distrito Federal - Brasil

Assunto: Projeto de Lei do Senado n° 232, de 2016, que “dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico e as concessões de geração de energia elétrica”.

Senhor Senador,

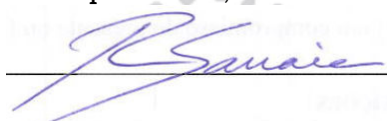
A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR é uma entidade nacional com foco no desenvolvimento da fonte solar fotovoltaica na matriz elétrica do País. A ABSOLAR coordena, representa e defende os interesses comuns de seus associados para o avanço do setor de energia solar fotovoltaica no Brasil, promovendo e divulgando a utilização desta fonte renovável e de baixo impacto ambiental no País. A associação é formada por empresas nacionais e internacionais com operações no Brasil, atuando nos diferentes elos da cadeia de valor do setor.

O Projeto de Lei do Senado n° 232, de 2016, (PLS 232/2016) propõe importantes alterações ao marco legal do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), com impactos transversais aos segmentos de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo de energia elétrica no País.

Por este motivo, demanda diálogo e alinhamento setorial entre os diferentes segmentos, fontes de geração de energia elétrica e mercados envolvidos no SEB. Neste sentido, a ABSOLAR, como entidade nacional representativa do setor solar fotovoltaico brasileiro, analisou, em detalhes, o texto atualmente em tramitação, consolidando as principais propostas e contribuições de seus associados em prol da evolução do SEB, apresentadas no Anexo I deste documento.

Certos da sensibilidade de Vossa Excelência para as sugestões a seguir, a ABSOLAR agradece desde já pela abertura ao diálogo, atenção e interesse, colocando a entidade à inteira disposição do Congresso Nacional, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e para auxiliar na estruturação deste importante projeto para o Brasil.

Com os meus melhores cumprimentos,



Dr. Rodrigo Lopes Sauaia
Presidente Executivo

Avenida Paulista, 1636, 10° andar, conjuntos 1001 e 1002
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



Anexo I – Aprimoramentos ao PLS 232/2016

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção III Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)</p> <p>“Art. 15.</p> <p>§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção III Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)</p> <p>“Art. 15.</p> <p>§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)</p> <p>§11-A. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá, a partir de 6 (seis) meses da entrada em vigor deste artigo, garantir o atendimento de 15% de sua carga através dos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X,</p>	<p>A proposta atual da ampliação do mercado livre elimina o mercado para a contratação de energia incentivada por meio de consumidores especiais e não deixa clara nenhuma forma de compensação para as fontes incentivadas participarem do mercado livre.</p> <p>Com a redação do texto em tramitação, a ampliação do mercado livre para todos os consumidores promoveria uma ampliação do mercado livre prioritariamente para geradores de energia elétrica convencional de grande porte, em detrimento dos pequenos e médios produtores de energias renováveis, como as fontes solar, eólica e biomassa. Desse modo, faz-se necessário estabelecer mecanismos para manter a isonomia, capazes de promover, de forma prioritária, a incorporação das fontes renováveis e de baixo impacto ambiental na matriz elétrica brasileira, valorizando também os benefícios decorrentes da incorporação de geração distribuída a partir de fontes renováveis na matriz elétrica nacional.</p> <p>Para que a expansão do mercado livre ocorra de forma sustentável, regras devem ser construídas para estruturar o setor de forma ordenada e em alinhamento com o planejamento de longo prazo, a citar:</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>§11-B. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá, a partir de a partir de 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste artigo, garantir o atendimento de 20% de sua carga através dos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>§11-C. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá, a partir de 120 (cento e vinte) meses da entrada em vigor deste artigo, garantir o atendimento de 25% de sua carga através dos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento de sinais de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis, prioritárias ao desenvolvimento sustentável e de longo prazo do País, contribuindo para o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa assumidas pelo Brasil junto ao Acordo de Paris; • Garantia de mecanismos competitivos à geração distribuída a partir de fontes renováveis, promovendo a incorporação destas tecnologias por geradores de energia elétrica participantes do ACL; • Equilíbrio econômico-financeiro de todos os envolvidos. <p>Propõe-se uma nova sistemática de incentivo, com o estabelecimento de uma porcentagem mínima de contratação de fontes renováveis de energia elétrica pelos agentes de mercado pertencentes ao mercado livre para a formação de seu lastro contratual, como também do portfólio contratado pelas distribuidoras de energia para o atendimento de seu mercado regulado. Recomenda-se o alinhamento desta porcentagem com as metas previstas para a incorporação de fontes renováveis não-hídricas à matriz elétrica brasileira, parte das propostas apresentadas pelo Brasil ao Acordo de Paris, de 23% de fontes renováveis solar, eólica e biomassa até 2030, motivo pelo qual propõe-se adequação de meta para 25%.</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p>	<p>Como a CCEE já possui o controle adequado dos lastros de contratação (Energia Convencional e Energia Incentivada), os mercados das fontes de geração convencional e incentivada seriam preservados, garantindo sua competição saudável.</p> <p>A sugestão está baseada nas experiências de sucesso de mercados de energia elétrica internacionais, como Inglaterra e Chile.</p> <p>O caso do Chile mostra evolução de investimentos em energias renováveis sustentáveis, como resultado de uma Política Governamental bem implantada, iniciada em 2005. A manutenção do crescimento de geração convencional foi acompanhada de um aumento significativo de Energias Renováveis, com aportes de US\$ 82 bi somente em 2015 (DELOITTE, 2015).</p> <p>O Chile implantou uma política semelhante em 2005 com a Lei nº 20.018 (Ley 20.018 - Ley Corta II) que estabeleceu a porcentagem de 5% para fontes de energia incentivada adquirida pelo gerador. O limite foi ampliado para 10% pela Lei 20.257 (Ley ERNC 2008) e para 20% a partir de 2025, em 2013.</p> <p>Políticas setoriais como as utilizadas pela Inglaterra e pelo Chile, que definem como premissa a participação de fontes incentivadas como parte da energia elétrica vendida de</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>Art. 1º (...) Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;</p>	<p>Art. 1º (...) “Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), deverá ocorrer em até a partir de 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), como requisito obrigatório para a referida extinção, que deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;</p>	<p>um gerador, podem ser adequadamente ajustadas ao ambiente de contratação livre (ACL) e regulada (ACR) do Brasil.</p> <p>A completa liberalização do mercado de energia elétrica, se feita de forma ordenada, pode trazer benefícios para todos os consumidores. Entretanto, a experiência internacional demonstra que um processo que não considera adequadamente os efeitos da medida, pode acarretar em um aumento não intencional nos custos de energia elétrica para os consumidores finais, em especial os mais vulneráveis, como os consumidores de baixa renda, pequenos produtores rurais e os pequenos negócios urbanos.</p> <p>Nesse sentido, é fundamental que o Poder Executivo apresente, como condição precedente à efetiva introdução da medida, estudos que demonstrem os benefícios da implementação da proposta, tanto do ponto de vista social, quanto ambiental e econômico, com especial atenção aos efeitos sobre os consumidores mais vulneráveis.</p>



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>II - proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;</p> <p>III - separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.”</p>	<p>II - proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;</p> <p>III - separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;</p> <p>IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e</p> <p>V - análise dos benefícios sociais, ambientais econômicos da medida, incluindo os efeitos sobre os consumidores mais vulneráveis.”</p>	

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br


ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>Art. 1º (...) Art. 16-B. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p> <p>§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.</p> <p>§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:</p> <p>I - capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;</p> <p>II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL,</p>	<p>Art. 1º (...) Art. 16-B. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p> <p>§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.</p> <p>§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:</p> <p>I - capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;^e</p> <p>II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL,</p>	<p>Um dos aspectos fundamentais para que os benefícios da liberalização do mercado alcancem de fato todos os consumidores é a promoção da livre concorrência.</p> <p>Nesse sentido, limitar o tamanho mínimo de um comercializador para atuar no mercado representa a criação de uma barreira de entrada desnecessária e prejudicial à livre competição, que privilegiaria grandes grupos econômicos já estruturados e restringiria a capacidade de participação de empreendimentos e agentes de menor porte.</p> <p>A exigência de capacidade financeira, definida na alínea I já é suficiente para proteção à segurança de mercado.</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e</p> <p>III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.</p>	<p>caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia, e</p> <p>III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.</p>	
<p>Art. 1º (...) "Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.</p> <p>§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que:</p> <p>I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a</p>	<p>Art. 1º (...) Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga ou registro de empreendimento de geração para produzir energia elétrica por sua conta e risco</p> <p>§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.</p> <p>§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que:</p> <p>I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a</p>	<p>Deve-se regulamentar de forma democrática e coerente o direito constitucional de geração de energia elétrica própria a partir de usinas de pequeno porte, tanto com base em outorga, quanto com base em registro (art 176, § 4º).</p> <p>Ainda, no espírito de liberalização do mercado, não cabe restringir o acesso à opção de autoprodução apenas a consumidores com carga mínima de 3.000 kW, uma vez que a intenção do projeto de lei é de proporcionar a oportunidade a todos os consumidores de energia elétrica do Brasil de contribuir com o fortalecimento da matriz elétrica brasileira e de empreender, conforme as suas próprias características e necessidades. Seria um contrassenso restringir a possibilidade de produção da própria energia apenas aos consumidores de maior porte, em detrimento dos pequenos e médios consumidores brasileiros, que representam a maior parcela da sociedade.</p> <p>Nessa mesma linha, recomenda-se introduzir o conceito de união em cooperativa, consórcio ou condomínio</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou</p> <p>II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.</p>	<p>proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou</p> <p>II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou</p> <p>III – participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, ou qualquer outra forma associativa prevista no direito brasileiro, titular do registro ou outorga.</p>	<p>voluntário, em linha com as tendências no regime de geração distribuída a partir de fontes renováveis, garantindo uma democratização da solução para os novos modelos mais modernos e de relevante contribuição para a liberdade dos consumidores.</p> <p>Igualmente, outras formas associativas previstas no direito brasileiro também devem ser incorporadas na proposta, trazendo um tratamento mais transversal, democrático e que proporcione o desenvolvimento de novas soluções para o atendimento das necessidades dos consumidores brasileiros.</p>
<p>Art. 1º (...) “Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”</p>	<p>Art. 1º (...) Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.</p> <p>§ 1º Em caso de registro, o autoprodutor poderá atuar em regime de compensação de energia elétrica.</p>	<p>Em linha com o direito constitucional de geração de energia elétrica para uso próprio a partir de usinas de pequeno porte, deve-se reconhecer a possibilidade da utilização desse direito através de mecanismo de compensação de energia elétrica, com regulamentação própria.</p> <p>Este modelo representa uma tendência internacional e já é aplicado com sucesso no Brasil no âmbito do ACR, porém carece de suporte legal capaz de trazer maior segurança jurídica, previsibilidade e consequente redução riscos e custos aos consumidores.</p>

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>§ 2º O regime de compensação de energia elétrica deverá ser regulamentado em ato específico.</p>	
<p>Art. 1º (...) "Art. 16-I. O autoproductor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade."</p>	<p>Art. 1º (...) "Art. 16-I. O autoproductor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade livremente por sua conta e risco."</p>	<p>Uma vez que se estabelece que a outorga conferida ao Autoproductor será no regime de produção independente, com todas as obrigações associadas, deve-se garantir total isonomia entre os agentes que operam sob tal regime, evitando-se restrições desnecessárias no âmbito legal.</p>
<p>Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º (...)</p> <p>XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:</p> <p>c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e</p>	<p>Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:</p> <p>c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e</p>	<p>É fundamental que o Congresso Nacional determine de forma direta e clara que a Aneel incorpore os corretos sinais econômicos na estrutura tarifária, sem permitir que se criem subterfúgios para o não cumprimento da ordem legislativa.</p>

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.	d) valorizar, se existentes , os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.	
<p>Art. 2º(...) Art. 3º (...) § 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:</p> <p>I - tarifas diferenciadas por horário; e</p> <p>II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.</p>	<p>Art. 2º(...) Art. 3º (...) § 8º Em até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a ANEEL deverá apresentar proposta para que as modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever incluam:</p> <p>I - tarifas diferenciadas por horário, calculadas a partir da curva de carga efetiva do sistema; e</p> <p>II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.</p>	<p>A redação originalmente proposta não apresenta dever de implementação, correndo o risco de que a legislação possa não ser cumprida. Assim, sugere-se que a redação seja diretiva para que a Aneel aja no sentido de propor mecanismos tarifários mais modernos e no amplo interesse da sociedade brasileira.</p> <p>Além disso, é importante garantir que os preços horários reflitam a realidade e as necessidades do sistema elétrico. Monitoramento do Operador Nacional do Sistema Elétrico Brasileiro (ONS) aponta que o horário de máxima demanda do sistema elétrico nacional já não ocorre no período noturno, mas sim no período diurno, em especial entre 11:00 e 17:00, sendo este o novo horário crítico para planejamento da operação do sistema.</p> <p>Por isso, é fundamental que o preço horário para os consumidores do ACR seja calculado a partir das informações de curva de carga efetiva do sistema, a exemplo da metodologia já aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para o preço horário aplicado ao ACL. Isso trará maior realismo tarifário aos preços praticados no mercado regulado e levará um sinal adequado do valor da energia elétrica em cada horário do dia para a sociedade, incentivando os</p>

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>Art. 2º(...) Art. 3º (...) § 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada apenas em Reais por unidade de energia elétrica consumida.</p> <p>§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.</p>	<p>Art. 2º(...) Art. 3º (...) § 10. Após Em até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a ANEEL deverá apresentar proposta para que a cobrança da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá deixe de ser cobrada apenas em Reais por unidade de energia elétrica consumida, demonstrando um balanço entre os custos e os benefícios da proposta aos consumidores de energia elétrica.</p> <p>§ 11. A vedação alteração a ser proposta de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.</p>	<p>consumidores a reduzirem o seu consumo ou gerarem a sua própria energia nos horários em que a energia elétrica é efetivamente mais cara para a sociedade.</p> <p>A redação originalmente proposta obriga a introdução de mecanismo tarifário que inclua parcela independente do volume consumido, a chamada tarifa binômica. Em processo de consulta pública (CP ANEEL nº 02 de 2018) e audiência pública (AP ANEEL nº 59 de 2018) realizadas pela Aneel, foi constatado que a introdução de tal mecanismo pode aumentar significativamente os custos aos clientes de baixa tensão, em especial os clientes residenciais, comerciais, pequenos negócios, pequenos produtores rurais, bem como os custos para uma parcela representativa das unidades consumidoras da administração pública.</p> <p>O impacto desta medida no atual momento de crise da economia brasileira é crítico, aumentando os custos de vida da sociedade e reduzindo a competitividade dos pequenos negócios no País, responsáveis por uma parcela significativa da geração de empregos, renda e movimentação econômica do Brasil. Além disso, este mecanismo tem efeito especialmente negativo para consumidores de renda mais baixa, criando um mecanismo regressivo de cobrança.</p> <p>Nesse sentido, antes da introdução de quaisquer mudanças no mecanismo de cobrança de energia elétrica,</p>



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>§ 12. A alteração a ser proposta de que trata o § 10 somente poderá ser aplicada aos consumidores participantes do sistema de compensação de energia elétrica na data de publicação deste parágrafo, a partir de 01/01/2046, salvo se os consumidores optarem voluntariamente pela alteração do seu mecanismo tarifário.</p>	<p>é fundamental que a ANEEL demonstre que os benefícios a serem alcançados com tal medida, mais do que compensam os custos sociais e econômicos associados.</p> <p>Adicionalmente, no espírito da previsibilidade regulatória e estabilidade jurídica, é fundamental que os consumidores de energia elétrica com sistema de geração própria sejam protegidos no período requerido para amortização dos seus investimentos já realizados e tendo em vista que as suas decisões de investimento foram realizadas a partir de um modelo regulatório diferente do proposto no texto em tramitação.</p>
<p>Art. 2º (...) "Art. 26. § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:</p> <p>I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;</p> <p>II - serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que</p>	<p>Art. 2º (...) "Art. 26. § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:</p> <p>I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;</p> <p>II - serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo do</p>	<p>Os descontos na TUST e TUSD foram estabelecidos com o objetivo principal de ampliar a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. Sob a perspectiva da fonte solar fotovoltaica, tal desconto tem papel fundamental para o adequado estabelecimento e desenvolvimento da tecnologia no País, situação também válida para outras fontes renováveis de menor maturidade, contribuindo para o desenvolvimento de novas fontes renováveis de geração de energia estratégicas ao Brasil e de interesse da sociedade. Diferentemente de outras fontes renováveis mais maduras (hídrica, biomassa, eólica), que tiveram apoio governamental direto para o seu desenvolvimento e amadurecimento por meio de programas como PROINFA I, PROINFA II e pela própria utilização dos descontos na TUST e TUSD, a fonte solar fotovoltaica está em processo</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
<p>iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e</p> <p>III - serão aplicados, observado o inciso I deste parágrafo, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.</p> <p>§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p>	<p>mecanismo de valorização dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-E, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga, percentuais de desconto de:</p> <p>a) 50% aos empreendimentos que solicitarem a outorga até 12 meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p> <p>b) 40% aos empreendimentos que solicitarem a outorga após 12 meses e até 18 meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p> <p>c) 30% aos empreendimentos que solicitarem a outorga após 18 meses e até 24 meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p> <p>d) 20% aos empreendimentos que solicitarem a outorga após 24 meses e até 30 meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p> <p>e) 10% aos empreendimentos que solicitarem a outorga após 30 meses e até 36 meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p>	<p>inicial de inserção na matriz elétrica brasileira, com participação atual de 1,5% da potência instalada nacional, conforme dados do BIG - Banco de Informações de Geração da ANEEL, 2020.</p> <p>Por este motivo, é de fundamental importância o estabelecimento de um mecanismo de valoração que efetivamente considere as diferenças entre as fontes renováveis e que sejam capazes de promover o avanço das fontes renováveis em diferentes estágios de maturação no País, consideradas estratégicas para o desenvolvimento das nações no século XXI. Em especial deve-se levar em consideração as metas estabelecidas pelo Brasil de aumento da participação das fontes renováveis não-hídricas (solar, eólica e biomassa) na matriz elétrica nacional ao longo das próximas décadas, com o objetivo de contribuir para a diversificação da matriz elétrica brasileira, aumento da segurança energética, redução de perdas elétricas, redução de emissão de gases de efeito estufa, entre outros fatores estratégicos.</p> <p>Sendo assim, é fundamental garantir que o comando legal apenas entre em efeito após a efetiva criação de tal mecanismo ambiental.</p> <p>Ademais, a introdução de tal mecanismo deve proporcionar a manutenção da atratividade de</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>f) a partir de 36 meses após a entrada em vigor deste parágrafo não será mais assegurado qualquer desconto.</p> <p>III - serão aplicados, observado o inciso I deste parágrafo, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo do mecanismo de valorização dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-E e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.</p> <p>§ 1º D Após o final do período de transição, não serão aplicados para novos pedidos de ampliação da capacidade instalada os percentuais de redução na parcela correspondente à referida ampliação, mantendo o percentual de desconto na potência da outorga original.</p> <p>§ 1º E-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização</p>	<p>investimento em fontes renováveis de geração de energia elétrica.</p>

Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
 Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
 Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
	<p>dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa que garanta efeito econômico financeiro sobre os empreendimentos de geração pelo menos equivalente àqueles decorrentes dos percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B, em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p>	
<p>Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º § 5º ... III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.</p>	<p>Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º § 5º ... III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que deverão ser adquiridos em mecanismo competitivo regulamentado pela ANEEL e remunerados por preço ou tarifa definida pela ANEEL.</p>	<p>A definição de preços com base em intervalos horários é recomendada pelo setor solar fotovoltaico. Conforme as boas práticas internacionais¹, ela deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ser implementada anteriormente ou simultaneamente à implementação de novos modelos tarifários; • Ser bem definida, transparente e de fácil compreensão para os consumidores, permitindo que estes sejam responsivos na redução do consumo de energia elétrica, adaptando seu perfil de carga ou pelo uso soluções de geração distribuída;

¹ SEIA. Rate Design Guiding Principles for Solar Distributed Generation. Disponível em: <http://www.seia.org/research-resources/rate-design-guiding-principles-solar-distributed-generation-0>



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

Texto em Tramitação	Recomendação da ABSOLAR	Justificativas da ABSOLAR
		<ul style="list-style-type: none"> • Incluir sinais de preços precisos, para uso de energia de pico, fora de pico e possivelmente para momentos de transição entre tais períodos; • Fomentar o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e de mercado, capazes de garantir a operação mais estável, robusta e segura da matriz elétrica nacional. Cabe destacar que as tarifas horárias devem ser estabelecidas sem prejuízo à implementação de novas tecnologias, como geração distribuída, armazenamento de energia elétrica ou gestão da demanda, entre outras.
<p>Art. 11. Ficam revogados: (...) III - da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do caput do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;</p>	<p>Art. 11. Ficam revogados: (...) III - da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do caput do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11 do art. 13;</p>	<p>Deve-se manter o papel estratégico da CDE no desenvolvimento das fontes renováveis de energia, imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável da sociedade brasileira e o aumento da competitividade do País.</p>



Avenida Paulista, 1636, 10º andar, conjuntos 1001 e 1002
Bela Vista • São Paulo - SP • Brasil • CEP 01310-200
Telefone: +55 11 3197 4560

www.absolar.org.br